

Projeto de Lei n.º 013, de 11 de junho de 2012, de autoria do Vereador Paulo Sebastião Bueno, **dispondo sobre:** “Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais fornecerem gratuitamente embalagens para transporte das compras aos consumidores”.

Art. 1.º - Esta lei estabelece normas de proteção ao consumidor e à saúde, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, no que se refere ao acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais em todo o território do município de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo.

Art. 2.º- Os estabelecimentos comerciais do município ficam obrigados a fornecer, sem quaisquer custos adicionais aos seus clientes, embalagens apropriadas, não poluentes, adequadas e compatíveis, com os produtos adquiridos, visando o acondicionamento e transporte de mercadorias.

§ 1.ºAs embalagens de que trata o caput deste artigo deverão conter alça e atender a resolução normativa n.º 14.937 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como estar estampado na embalagem o indicativo em quilogramas da capacidade de carga.

§ 2.º- Fica vedado o fornecimento de caixas de papelão para o acondicionamento e transporte das mercadorias.

Art. 3.º- O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator penalidade de multa diária no valor de R\$ 500,00, que deverá ser recolhida aos cofres municipais. No caso de reincidência, sujeitará o fechamento do estabelecimento comercial, até que seja apresentada solução.

Art. 4.º - Qualquer pessoa do povo poderá comunicar aos órgãos da fiscalização fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5.º- O auto de infração será lavrado em duas vias pelo agente de fiscalização, sendo uma delas entregue ao infrator, e conterá:

- I –Identificação do agente da fiscalização;
- II –Identificação do estabelecimento infrator;
- II –a exposição do fato e das circunstâncias;
- III –capitulação da infração administrativa com base nos artigos 2.º e 3.º da presente lei;
- IV –data e assinatura do agente da fiscalização e do infrator.

Parágrafo único.No caso do infrator se recusar a assinar o autor de infração deverá o agente administrativo inscrever no campo próprio: “recusou-se a assinar”.

Art. 6.º- Lavrado o auto de infração caberá defesa escrita, no prazo de 5 dias, à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 7.º -Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação dessa lei para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8.º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por decreto.

Art. 9.º -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2012.

Paulo Sebastião Bueno

Vereador - PTB